



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08644/16

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura de Matinhas
Denunciante: Severino Apolinário
Denunciados: Maria de Fátima Silva
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – /17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08644/16 que trata da denúncia formulada pelo Sr. Severino Apolinário, contra a prefeita de Matinhas, Srª. Maria de Fátima Silva, a respeito de supostas doações de terrenos pertencentes ao Município em favor de “apadrinhados políticos” para fins eleitorais, sem anuência do Legislativo Municipal e sem quaisquer documentos ou procedimentos legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08644/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08644/16 trata da denúncia formulada pelo Sr. Severino Apolinário, contra a prefeita de Matinhas, Sr^a. Maria de Fátima Silva, a respeito de supostas doações de terrenos pertencentes ao Município em favor de "apadrinhados políticos" para fins eleitorais, sem anuência do Legislativo Municipal e sem quaisquer documentos ou procedimentos legais.

A unidade técnica elaborou relatório inicial destacando o seguinte:

Narra o denunciante, em síntese, que a denunciada teria feito inúmeras doações de terrenos pertencentes ao Município, para fins eleitorais, em favor de "apadrinhados políticos", sem anuência do Legislativo Municipal, e sem quaisquer documentos ou procedimentos legais, com grave lesão ao patrimônio público. Denuncia, ainda, a falta de comprovação da carência dos beneficiados e de critérios objetivos e transparentes para a sua seleção, de imóvel que seria localizado em área nobre da cidade, próximo ao Parque da laranja, com obras que já estariam sendo construídas em ritmo acelerado, e que teriam afetado até mesmo a área da lagoa de estabilização de um empreendimento de exportação de tangerinas. Requer a **concessão de medida cautelar** para proibição da doação de novos terrenos do patrimônio do Município de Matinhas; a obrigação de demolir as cercas e construções executadas no terreno público; a obrigação de reconstruir a lagoa de estabilização afetada; a nulidade dos atos de doação praticados pela Sra. Maria de Fátima Silva, entre outras providências.

Analisando os fatos, a Auditoria entendeu que não estão presentes os pressupostos da tutela cautelar, porém, se faz necessária notificação da gestora para esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Se no terreno apontado na escritura pública de fls. 19/24 foi construído o hospital público, como expressamente consta às fls. 20. Se não foi, qual a destinação atual deste terreno público?
- 2) Se no terreno público da escritura de fls. 19/24 existe algum cercamento ou construção (inicial, em andamento ou finalizada)? A quem pertencem? Por quais motivos a gestão municipal atual não adotou providências jurídicas de manutenção e de reintegração de posse?
- 3) Se na gestão da atual Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, foi feita alguma doação de terreno público? Se foi, necessário enviar os documentos comprobatórios elencados no artigo 17 da Lei de Licitações: autorização legislativa; avaliação do valor do imóvel; procedimento licitatório adotado; relação dos beneficiados; critérios adotados para a seleção; informações de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08644/16

4) Qual a localização exata da lagoa de estabilização apontada pelo denunciante, supostamente prejudicada por doações realizadas pela atual gestão municipal? A quem pertence? Foram utilizados recursos públicos na sua construção? Qual a origem e valores?

Notificada a gestora, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o qual foi deferido, contudo, esgotou o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, nestes termos: “Com efeito, trata-se de notícia de atos supostamente irregulares de doações de terrenos pertencentes ao município de Matinhas, pela Sr^a Prefeita, Maria de Fátima Silva. Ao se pronunciar preliminarmente, fls. 28/31, a própria auditoria não vislumbrou indícios suficientes para fundamentar a medida protetiva suscitada pelo denunciante. Todavia, concluiu pela pertinência de maior averiguação e elaborou questionário de informações necessárias ao esclarecimento dos fatos. Embora citada, a Sr^a Prefeita deixou escoar o prazo, do qual solicitou prorrogação, sem prestar os esclarecimentos. Atente-se que tais esclarecimentos podem ser oferecidos pela denunciada que, todavia, não está obrigada a fazê-lo, desde que tais informações lhes sejam desfavoráveis ou confirmem a denúncia contra ela levantada. Assim, para a efetiva instrução processual resta recorrer ao denunciante, para que apresente mais subsídios, ou recolhê-los de ofício, através de inspeção in loco. Sem tais providências, não há matéria sobre a qual se pronunciar conclusivamente este Parquet”.

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução o qual transcrevo na íntegra, (com exceção dos registros fotográficos):

“Esta Auditoria realizou uma inspeção *in loco*, em 09 de novembro de 2015. Na inspeção, constatou-se a construção de casas na região localizada nas proximidades do Parque da Laranja. A área destinada à construção das casas foi doada com base em leis municipais nº 060/2001 de 29 de agosto de 2001, e 088/2011 de 11 de novembro de 2011. Registra-se a existência de um processo nº 004.2007.000.738-2, do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Comarca de Alagoa Nova, referente à imissão de posse, cujos autores são os beneficiados com a doação dos terrenos localizados na área pública denunciada. Em consulta processual ao sistema do TJ-PB, verifica-se que o referido processo possui uma sentença do juiz de direito Eronildo José Pereira, datada de 16 de julho de 2013, na qual a Auditoria transcreve o seguinte trecho:

Verifica-se nos autos, pela documentação acosta que os autores na verdade eram donos dos terrenos, onde hoje se localiza o “Parque da Laranja”, na cidade de Matinhas. Como se vê, pela Escritura Pública de Doação, às fls.10/12, os terrenos foram doados aos autores, pela própria Prefeitura Municipal de Matinhas, a gestão do Prefeito Constitucional Pedro Sudério da Silva, no dia 18 de maio de 2004, doação esta que preenche todos os requisitos previsto na legislação civil e até o momento não foi contestada pela Edilidade Mirim”. A única saída que vejo para solução do caso em tela é a transformação de Imissão de Posse em Indenização, em favor dos autores. Se vê no processo de Reintegração de Posse, em apenso, que o município se imitiu na posse dos terrenos, através de uma liminar, conforme despacho de fls. 28/29, e que ao final o referido processo foi julgado improcedente, momento em que o “Parque da Laranja”, já havia sido construído, motivo este, que impossibilita a prefeitura devolver a posse, para que os autores se imitam na mesma”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08644/16

Com a leitura da supracitada sentença, verifica-se que a área pública foi doada em maio de 2004, na gestão do Sr. Pedro Súderio da Silva, então prefeito na ocasião. Ademais, conforme registrado na própria sentença do magistrado, a doação preencheu todos os requisitos previstos na legislação em vigor.

A denúncia cita ainda que as doações irregulares atingiram uma lagoa de estabilização de efluentes de um empreendimento denominado de “Pecking House”, a ser inaugurado para processamento e exportação de tangerinas. Não obstante as alegações do Denunciante, na inspeção, esta Auditoria não constatou qualquer indícios que uma suposta lagoa de estabilização tenha sido atingida, uma vez que naquela localidade não há qualquer sistema de tratamento de esgoto público ou doméstico que estivessem sendo prejudicados pela construção das casas. Acrescenta-se que o empreendimento denominado de “Pecking House” pelo denunciante, trata-se de uma obra do Governo do Estado, que hoje se encontra abandonada, não se encontrando qualquer relação de causa/efeito com a construção das casas. Com relação à doação do terreno público discriminado em escritura para construção de hospital, verificou-se que foi construído uma edificação, em um terreno murado, onde atualmente funciona um posto de saúde ambulatorial, denominado de PSF 1, que encontra-se em pleno funcionamento. Diante o exposto, esta Auditoria entende que a denúncia é **improcedente**, dessa forma recomenda-se que os presentes autos sejam arquivados”.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu nova COTA pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia e seu competente arquivamento, nos termos do que determina o art. 51, §1º da LC 18/93.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia é improcedente, conforme foi apurado pela Auditoria em seu relatório complementar.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 13:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2017 às 10:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO